

Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELLO, Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Senhor Desembargador CÉSAR FELIPE CURY, Coordenador do Curso de Especialização em Justiça Multiportas e Patrono da Turma, Excelentíssima Senhora Doutora DANIELA MUNIZ BEZERRA DE MELO, Coordenadora do Curso de Especialização em Justiça Multiportas e Paraninfa da Turma, Ilustríssima Prof^a Doutora MARIA CAROLINA AMORIM, Ilustríssima Prof^a Doutora NAURA AMERICANO, Ilustríssimo Prof^o Doutor UBIRAJARA DA FONSECA NETO, demais ilustres professores e professoras presentes, formandos e formandas, familiares e demais convidados.

A 05 de outubro de 1988, o Congresso Nacional promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil, à época apelidada pelo saudoso deputado federal Ulisses Guimarães de *Constituição Cidadã*, cujo preâmbulo é do seguinte teor: “NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE PARA INSTITUIR UM ESTADO DEMOCRÁTICO, DESTINADO A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, FUNDADA NA HARMONIA SOCIAL E *COMPROMETIDA, NA ORDEM INTERNA E INTERNACIONAL, COM A SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS*, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Independentemente de qualquer corrente doutrinária acerca de sua natureza jurídica que se queira adotar, seja a tese da irrelevância jurídica, pela qual o preâmbulo reside no âmbito da política, sem qualquer relevância jurídica, ou a tese da plena eficácia,

segundo a qual o preâmbulo carrega em si a mesma eficácia jurídica das normas constitucionais, mas sem formatação articulada em dispositivos, ou, ainda, a tese da relevância jurídica indireta, uma mescla entre duas teses anteriores, posto que, embora se apresente com “características jurídicas da Constituição”, não se confunde com o seu articulado, a verdade incontestada é que o preâmbulo constitucional expressamente comprometeu o Estado brasileiro com promoção da solução pacífica das controvérsias, na ordem interna e internacional.

Na esteira deste compromisso, o Estado Democrático de Direito foi edificado sobre os princípios elencados nos incisos I a V, do artigo 1º da Constituição Federal, dentre os quais, destacamos os princípios da cidadania e o da dignidade da pessoa humana, residentes, respectivamente, nos incisos II e III do mesmo artigo.

Os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana atraem para o Ente estatal brasileiro toda a responsabilidade para com os seus cidadãos e estrangeiros residentes no país, conforme dispõem o art. 5º e seus incisos da Carta Constitucional, dos quais inferimos o tamanho do seu compromisso em assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, ideais que promovam a cultura da paz no seio da sociedade brasileira. Tais preceitos constitucionais, reclamam do Estado brasileiro a formulação de ações que dêem efetividade à construção e ao desenvolvimento da paz social, como corolário do propósito firmado no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dentro da evolução histórica do constitucionalismo, o tema da paz foi reconhecido por Karel Vasak como um direito de 3ª dimensão, e para Paulo Bonavides, em seu Curso de Direito Constitucional, como um direito de 5ª dimensão, e que deve ser tratado

autonomamente, uma vez que representa verdadeira expressão da democracia participativa, ou, mesmo, um supremo direito da humanidade.

No âmbito da cosmovisão judaico-cristã, o tema da paz remonta às palavras do apóstolo Paulo em sua carta aos Romanos, capítulo 12, verso 18, nos termos seguintes: “Se for possível, no que depender de vós, vivei em paz com todos os homens”. Na versão da Bíblia King James, o mesmo texto diz: “Empreendei todos os esforços para viver em paz com todos”. Registre-se, também, o ensino do apóstolo Pedro sobre o primado da paz, em sua primeira carta, capítulo 1, verso 11: “Aparte-se do mal, pratique o que é bom, busque a paz e empenhe-se por alcançá-la”. Vai mais longe ainda, se considerarmos a carta ínsita no capítulo 29, verso 7, do livro do profeta Jeremias escrita no século 7º antes de Cristo, e endereçada aos judeus exilados na Babilônia pelo rei Nabucodonosor, textualmente: ”E procurai a paz da cidade, para onde vos fiz transportar em cativo, e orai por ela ao SENHOR; porque na sua paz vós tereis paz”. Ainda o apóstolo Paulo em sua primeira carta a seu filho na fé Timóteo, capítulo 2, versos 1 e 2, escreve: “ADMOESTO-TE, pois, antes de tudo, que se façam súplicas, orações, intercessões, e ações de graça, por todos os homens; pelos reis, e por todos os que estão em eminência, para que tenhamos um vida quieta e sossegada, em toda piedade e honestidade”.

John Gilissen, em sua *Introdução Histórica ao Direito*, 3ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian - Lisboa, escreve que o consensualismo, o individualismo e a autonomia da vontade surgem a partir do fim da Idade Média, no período renascentista. Com efeito, o renascimento, remontando o período clássico dos gregos, pôs o homem em evidência como indivíduo isolado e com a capacidade jurídica de livremente dispor de sua pessoa e de seus bens, como sujeito de direito. Na seara dos contratos o individualismo se caracterizava pela autonomia da vontade, e neste sentido, o homem usufruía da liberdade de conscientemente se obrigar ou não. No século XVII, o

Humanismo e a Reforma Protestante conceberam a doutrina da autonomia da vontade dos contraentes, cujo corpo doutrinal se consolidou com a Escola do Direito Natural.

Nesta linha histórica, é à Escola Jusnaturalista que a autonomia da vontade deve a sua autoridade e primado como categoria jurídica. O jusnaturalismo laicizou o direito, a sua concepção racional e também universal. Para a escola jusnaturalista, o direito rege a sociedade civil. No limiar do século XVII, o teólogo espanhol Suarez (1548-1617) já defendia o livre-arbítrio e considerava o *pacta sunt servanda* como princípio basilar de todo o direito natural, pelo qual os pactos, acordos ou contratos deviam ser respeitados e cumpridos.

Coube ao jurista holandês Grócio desenvolver a teoria da autonomia da vontade. Para o citado jurista “a vontade é soberana, o respeito da palavra dada é uma regra de direito natural, o *pacta sunt servanda* é um princípio que deve ser aplicado não apenas entre os indivíduos, mas mesmo entre as nações”.

No ordenamento jurídico pátrio, o legislador ordinário, na busca da construção da cultura da paz, elevou o Direito Processual Civil clássico ao nível de Direito Processual Constitucional, cuja essência podemos depreender da inteligência do art. 1º do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, assim escrito: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Neste sentido, o Código de Processo Civil albergou, em caráter definitivo, o Sistema de Justiça Multiportas instrumentalizado pela arbitragem, conciliação, mediação e por outros meios adequados de solução consensual de controvérsias, nas palavras do ministro Luís Felipe Salomão “verdadeiro microsistema de métodos adequados de resolução de conflitos”.

O primado da consensualidade, geneticamente consolidado na sistemática do processo civil vigente, **traz à tona** o princípio da autonomia da vontade das partes, validado pela competência do indivíduo para tratar de seus próprios problemas sociais em concomitância com o seu próximo, **contribui** para a construção da cultura da paz na realização da democracia participativa, e **chama** a responsabilidade dos agentes do direito a estimularem a solução consensual de conflitos, nos termos do §3º do art. 1º do Código de Processo Civil: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Dando efetividade à Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através desta Egrégia Escola da Magistratura fluminense, viabilizou a criação do Curso de Especialização em *Justiça Multiportas*, em nível de Pós-Graduação *Lato Sensu*, curso planejado, organizado e coordenado pelos eminentes juristas, des. César Felipe Cury e dra. Daniela Muniz Bezerra de Mello, respectivamente patrono e paraninfa desta primeira Turma de Formandos.

A 08 de março de 2022, iniciava-se uma nova etapa na vida de cada um de nós formandos. Certamente com motivações pessoais e muito especiais, ingressamos nesta Célebre Escola para fazer o Curso de Especialização em *Justiça Multiportas*. Fomos desafiados, porém, academicamente muito enriquecidos, por um extenso e muito bem selecionado currículo, ministrado por um corpo docente de excelência, que nos permitiu conhecer, de forma mais ampliada, os meios adequados de solução de conflitos. Após cumprirmos 10 Módulos de estudos, conduzidos por mais de 60 professores, dentre doutores, mestres e pós-graduados, em 08 de março do corrente ano, concluímos nossa pós-graduação.

O Curso foi acadêmica e preponderantemente planejado e desenvolvido com base nos estudos do instituto da Mediação, cujo marco legal no Brasil, Lei nº 13.140/2015, juntamente com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105/2015), formam o conjunto legislativo que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Sistema de Justiça Multiportas concebido por Frank Sander, conforme palavras do des. Cesar Felipe Cury na obra Lei de Mediação Comentada Artigo Por Artigo, organizada com a participação da juíza de Direito, Trícia Navarro Xavier Cabral.

A mediação é legalmente definida como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Aspecto indiscutível do instituto da mediação é a sua autonomia científica que deve ser reconhecida por sua lei específica, por seus princípios, por construções doutrinárias, por sua jurisprudência, por seu peculiar procedimento, por seus efeitos sobre diversos dispositivos processuais, por suas ferramentas, por seu vasto campo de aplicação em várias áreas do direito e em contextos sociais específicos, por sua natureza judicial e extrajudicial, e por seus modelos de aplicação.

Com todo este arcabouço institucional, a mediação reveste-se do *status* constitucional de função essencial à justiça, haja vista que, sob a presidência de seus próprios atores de direito, mediadores e mediadoras judiciais, oportuniza à sociedade brasileira solucionar, em sede judicial ou extrajudicial, os dilemas sociais que se manifestam nos mais diversos contextos do seu cotidiano, prestigiando, com vantagem sobre as demais portas de acesso à justiça, a competência do indivíduo para resolver os seus próprios conflitos numa relação de reciprocidade com aquele com quem mantém uma relação jurídica continuada.

Sob o título “A Mediação No Contexto do Sistema Multiportas de Solução de Disputas”, Leonardo Carneiro da Cunha na obra *Lei de Mediação Comentada Artigo Por Artigo*, censura a sua utilização com motivação utilitarista, seja por economia de tempo, simplificação de procedimentos, redução de custos ou como medida para descongestionar o Poder Judiciário, posto que os meios de resolução consensual de conflitos não foram criados com finalidade utilitarista, mas sim porque oferecem soluções mais adequadas ou mais recomendadas dada a natureza da matéria controvertida entre as partes.

Esta primeira Turma do Curso de Especialização em Justiça Multiportas já está produzindo frutos na área da mediação, através do PROJETO MEDIANDO O FUTURO. Este Projeto é uma iniciativa das formandas, professoras Cláudia Domingues, Flávia Colacchi, Maria Frazão, Dolores de Jesus Ferreira, Jasminy Marta Garcia, Pérola Domingues, Sheila Guimarães e Sônia Maria Mendes Guedes. Registre-se que, no dia 07 de agosto, o PROJETO MEDIANDO O FUTURO iniciou um Curso Introdutório sob o tema “A Importância da Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar” na Escola Externato Santo Antônio, ministrado pelas professoras e mediadoras integrantes do Projeto. Registre-se, ainda, que o Projeto já dispõe de uma sede na Rua México nº 41, Centro, Rio de Janeiro, e seus cursos, exposições e palestras temáticas são ministrados para organizações empresariais, escolares, comunitárias e de outras naturezas institucionais.

Egrégia Mesa e seletos auditório, saímos desta pós-graduação com muita dedicação pessoal, companheirismo, participação coletiva nas atividades em sala de aula, entrega de trabalhos semanais, interação com os professores, e contando com o auxílio dos monitores de sala de aula, tempo acadêmico que nos preparou, edificou e qualificou como promotores da cultura da paz para, na qualidade de mediadores e mediadoras, contribuirmos com o lúdico propósito do Estado Democrático de Direito

expressamente declarado no preâmbulo da Constituição Federal, qual seja o da solução pacífica das controvérsias.

É pela visão da cultura da paz que o Estado brasileiro, legitimamente constituído para proteger e cuidar de todos os interesses de seus cidadãos, deve empreender esforços legislativos, educacionais, institucionais, pedagógicos e acadêmicos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preceitua o inciso I, do art. 3º da Carta Constitucional de 1988.

Finalizando, calham, por oportunas, as palavras do apóstolo Paulo em sua carta aos cristãos da cidade de Filipos, textualmente: “Quanto ao mais, irmãos, tudo o que é verdadeiro, tudo o que é honesto, tudo o que é justo, tudo o que é puro, tudo o que é amável, tudo o que é de boa fama, se há alguma virtude, e se há algum louvor, nisso pensai. O que também aprendestes, e recebestes, e ouvistes, e vistes em mim, isso fazei; e o Deus de paz será convosco”. (Carta aos Filipenses, capítulo 4, versos 8 e 9)

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023

Sergio Paulo Alves de Oliveira.